

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Dos princípios fundamentais (arts. 1º a 7º).....6 e 7

CAPÍTULO II

Da competência do Município (arts. 8º a 9º).....6,7,8 e 9

TÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 10 a 14)9,10 e 11

Seção II - Dos Vereadores (arts. 15 a 22)11 e 12

Seção III - Da Eleição Da Mesa Diretora (arts. 23 a 24)12 e 13

Seção IV - Das Atribuições Da Mesa Diretora (art. 25)13

Seção V - Das Sessões e Reuniões Da Câmara Municipal (arts. 26 a 29)13 e 14

Seção VI – Das Deliberações Da Câmara Municipal (arts. 29 a 31)14 e 15

Seção VII – Das Lideranças de Bancadas (art. 17)15

Seção VIII – Das Comissões (arts. 33 a 35)15 e 16

Seção IX – Do Presidente Da Câmara Municipal (arts. 36 a 37)16 e 17

Seção X – Do Vice - Presidente Da Câmara Municipal (art. 38)17

Seção XI – Dos Secretários Da Câmara Municipal (arts. 39 e 40)17

Seção XII – Das Licenças e Convocações dos Suplentes (arts. 41 a 43Z)17 e 18

CAPÍTULO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I – Disposição Geral (art. 44)18

Seção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 45)18

Seção III – Das Leis (arts. 46 a 59)18,19,20 e 21

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL EXERCIDA PELO PODER LEGISLATIVO.

Seção I – Do Controle Interno (art. 60)21

Seção II – Do Controle Externo (arts. 61 a 62)21 e 22

Seção III – Da Ação Fiscalizadora Dos Cidadãos (arts. 63 e 64)22 e 23

CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – Do Prefeito e Do Vice – Prefeito (arts. 65e 68)23

Seção I - Do Prefeito e Do Vice – Prefeito (arts. 65 a 68)23

Seção II – Das Atribuições e Licenças (arts. 69 a 72)24

Seção III – Das Atribuições Do Prefeito (art. 73)24 e 25

Seção IV – Da Transição administrativa (arts. 74 e 75)25 e 26

Seção V – Dos auxiliares Diretos Do Prefeito (arts. 76 a 78).....26

Seção VI – Da Responsabilidade Do Prefeito (arts. 79 a 80)26 e 27

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais (arts. 81 a 89)27 e 28

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais (arts. 88 a 89)	28
CAPÍTULO III – Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I – Dos Tributos Do Município (arts. 90 a 94)	28 e 29
Seção II – Dos Preços Públicos (arts. 95 a 97)	29
CAPÍTULO IV – DOS ORÇAMENTOS	
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 98 a 99)	30
Seção II – Das Vedações e Orçamentárias (art. 100)	30 e 31
Seção III – Das Emendas Aos Projetos Orçamentários (arts. 101 a 102)	31
Seção IV – Dos Prazos De Remessa Dos Projetos Orçamentários a Câmara Municipal (arts. 103 a 104)	32
Seção V – Da Execução Orçamentária (arts. 105 a 108)	32
Seção VI – Da Gestão De Caixa e Tesouraria (arts. 109 a 113)	32 e 33
Seção VII – Da Organização Contábil (arts. 114 a 116)	33
Seção VIII – Das Contas Municipais (arts. 117 a 119)	33 e 34
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 120 a 125)	34
CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts. 126 a 134)	34,35 e 36
CAPÍTULO VI – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (arts. 135 a 140)	36
CAPÍTULO VII – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 141 a 145)	37
TÍTULO IV- DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA E SAÚDE (arts. 146 a 151)	37 e 38
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA. (arts. 151 a 160)	38,39 e 40
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 161 a 162)	40
CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (arts. 163 a 167)	40 e 41
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA (arts. 168 a 170)	41
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA ECONOMICA (arts. 171 a 175)	41 e 42
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS FINAIS E TRANSITÓRIAS	

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(arts. 176 a 177)42

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(arts. 178 a 182)43

ESTRELA DO NORTE

Estrela do Norte é mais uma cidade cuja a vida está intimamente ligada a construção da rodovia federal Belém – Brasília.

Em meados de 1952, os cidadãos Carlos Oliveira e Silva e Cândido Alves da Costa lotearam uma gleba de terras pertencentes à fazenda Pau – a – Pique, no município de Porangatu, tendo sido Benedito Vicente Filho e José Da Silva seus primeiros moradores.

Com a construção da estrada Belém – Brasília foram chegando muitas famílias à procura de trabalho e entusiasmados com as notícias promissoras do grande desenvolvimento proporcionado pela estrada, que seria o veículo de escoamento de toda produção daquela região, até então quase desligada dos maiores centros de consumo. Em pouco tempo o povoado que se formou já contava com umas 150 moradias, embora rústicas , algumas casas comerciais e uma população aproximada de 700 pessoas.

O primeiro nome dado ao povoado foi Vargem do Coelho em virtude de bela vereda com essa denominação nas proximidades. No conceito de surgido a localidade como uma verdadeira “estrela”, levando progresso a uma região antes tão despovoada e tão sem meios de prosperar.

Em 1955 o povoado foi elevado à categoria de distrito pela lei estadual nº 2.127, de 14 de Novembro de 1958 recebeu a sua autonomia municipal.

Aos seus habitantes dá - se o nome de estrelanortenses.

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós, representantes do povo de Estrela do Norte, Estado de Goiás, investidos dos poderes constituintes outorgados pelas constituições federal e estadual, visando assegurar em todo território do Município, as garantias, direitos e deveres do Estado democrático de direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Estrela do Norte.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Estrela do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Art. 3º - O Município de Estrela do Norte integra a divisão territorial do Estado de Goiás.

Parágrafo Único - A sede do município da – lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 4º - São símbolos do Município de Estrela do Norte, a Bandeira, o Hino, o Brasão e outros que vieram a ser instituídos por lei municipal.

Art. 5º - São dias feriados fixos no Município de Estrela do norte:

I – O dia 12 de Outubro, data consagrada à sua padroeira;

II – O dia 14 de Novembro, data magna de sua emancipação política.

Art. 6º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 7º - Só serão criados distritos, caso a emancipação destes não venha inviabilizar a administração e existência do Município sede.

Parágrafo Único - O administrador distrital será nomeado pelo Prefeito e terá remuneração fixada na Lei que criou o cargo cujo provimento é em comissão.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete privativamente ao Município, dentre outras atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que tange ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população;
- III – Criar, organizar, fundir e suprimir distritos, observada a legislação estadual aplicável;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar a suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes e balanços anuais, nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;
- V – Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por utilidade e necessidade pública ou por interesse social;
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, sistema organizado de ensino e educação pré – escolar e fundamental;
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, criando o sistema Único de Saúde Municipal;
- IX – Instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- X – Promover a cultura e a recreação;

- XI – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de convênios como instituições estaduais, federais e privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;
- XII – Elaborar plano diretor ou similar conforme prescreve o § 4º do artigo 85, obedecidas as diretrizes dos artigos 86 e 87 todos da constituição do estado;
- XIII – Promover e incentivar o turismo local;
- XIV – Promover sobre as posturas municipais, obras, edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento e expansão urbana visando dar à cidade e às propriedades nela existentes, plena função social;
- XV – Assegurar no âmbito municipal, todas as garantias estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal, especialmente as constantes dos incisos VI e VII do referido artigo;
- XVI – Instituir regime jurídico para os seus servidores, bem como planos de cargos, salários e carreiras e o respectivo estatuto;
- XVII – Proteger o meio ambiente, criando um mecanismo de defesa contra a poluição dos rios, lagos, mananciais, a derrubada de árvores frutíferas silvestres e outras espécies da flora, bem como proteger a fauna;
- XVIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo programas de construção de moradias e as condições de melhoria do padrão de vida das famílias mais carentes do Município;
- XIX – Realizar planos e programas de apoio às práticas desportivas;
- XX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões dos direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXI – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a- Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b- Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c- Mercados, feiras livres e matadouros locais;
 - d- Cemitério e serviços funerários;
 - e- Iluminação pública;
 - f- Limpeza pública, coleta de lixo e destino final do mesmo;

XXII – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico local, observada à ação fiscalizadora fundada na legislação federal e estadual aplicáveis;

XXIII – Realizar programas de alfabetização;

XXIV – Realizar atividade de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenções de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXV – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXVI – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVII – Promover o adequado ordenamento do território do Município, mediante o levantamento do seu perímetro urbano e o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII – Executar obras de:

a- Abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

b- Drenagem pluvial;

c- Construção e conservação de praças, parques, jardins e o hortos florestais;

d- Construção e estradas vicinais;

e- Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXIX – Fixar:

a- Tarifas dos serviços públicos, inclusive os de taxis;

b- Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXX – Conceder licença para:

a- Localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b- Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto – falantes para fins de publicidade e propaganda;

c- Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d- Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;

e- Prestação do transporte individual de passageiros, por meio de táxi;

Atr.9º - o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal se for do seu interesse.

Parágrafo Único – É dever do Município estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos acarretando a omissão, responsabilidade do Prefeito e dos seus subalternos.

TÍTULO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos para cada legislatura pelo voto secreto e direto, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos políticos e residente e domiciliados no Município, por, no mínimo, 2 (dói) anos consecutivos.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de Vereadores no Município de Estrela do Norte, atualmente, é de 9 (nove), devendo, para as legislaturas vindouras, caso haja aumento da população, ser fixado pela Câmara Municipal embasado em certidão do IBGE – Instituto brasileiro de Geografia e Estatística, até o final da sessão legislativa do ano que acontecer as eleições.

Art. 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória às 9 (nove) horas do dia 1º de Janeiro do ano que se iniciar cada legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para o compromisso e posse dos Vereadores eleitos.

Parágrafo Único – O compromisso será prestado pelo Presidente, nos seguintes termos:

Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, e do Estado, observar as leis, particularmente a Lei Orgânica do Município, promover o bem coletivo e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que me foi conferido.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que tiver sido designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que responderá declarando: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de termo de posse.

§ 3º - Imediatamente, depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão para o fim especial de eleger a Mesa Diretora do primeiro biênio de legislatura.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação da legislatura, prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo de força maior devidamente justificada e aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar – se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município relacionadas no artigo 8º inciso I à XXX desta Lei Orgânica, com sanção do Prefeito Municipal.

Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Dispor, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como propor a criação e provimento dos cargos de sua Secretária;

II – Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito e dar-lhes posse;

III – Eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

IV – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V no artigo 29 da Constituição Federal;

V – Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VI – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os balancetes mensais e os relatórios sobre a execução dos planos e programas do governo municipal;

VII – Autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e disciplina dos seus servidores, bem como a remuneração dos mesmos;

IX – Fiscalizar e controlar diretamente, os atos do chefe do Poder Executivo;

X – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando estas não forem apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, nas Hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII – Conhecer a renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XIV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos seus cargos;

XV – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVI – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem esclarecimentos ou informações sobre matéria de sua competência;

XVII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração do Município;

XVIII – Conceder título honorífico as pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Requerer a intervenção do Estado no Município, quando o Prefeito deixar de:

a- Pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

b- Não forem prestadas contas devidas, na forma de lei;

c- Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

d- O tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 15 – Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, votos e opiniões, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 – O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite Máximo, o valor percebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 18 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 19 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a- Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a- Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato firmado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b- Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d- Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 – Perdera o mandato:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, por dois terços dos membros da Câmara;

- III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – Que perder o tiver suspenso os direitos político;
- V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – Que deixar de residir no Município;
- VII – Que sofrer condenação em sentença definitiva e irrecorrível;
- VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 21 – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação criminal em sentença irrecorrível.

Art. 22 – No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 23 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º - O mandato da Mesa diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-à sempre às 9 (nove) horas do dia 1º de janeiro.

§ 3º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, arbitrário ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 4º - A Mesa Diretora dos trabalhos da Câmara será constituída de um Presidente, de um Vice-Presidente e de dois Secretários (1º e 2º).

§ 5º - Juntamente com os membros da Mesa serão eleitos dois suplentes, para exercício temporário, em caso de impedimento, falta ou vaga, dos efetivos, que serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se os suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição da Mesa.

Art. 24 – Procede-se a eleição da Mesa, obedecidas às seguintes formalidades:

- I – A votação será secreta;
- II – Os Vereadores votarão à medida que foram sendo nominalmente chamados com cédula única;
- III – Será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios, e
- IV – Proclamados os resultados os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Caberá ao Regimento interno da Câmara Municipal dispor, subsidiariamente sobre tudo o que disser respeito à composição e eleição da Mesa Diretora dos trabalhos da Câmara.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 25 – Além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, compete à Mesa Diretora dos trabalhos da Câmara Municipal;

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

II – Propor aos plenários projetos e resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais pertinentes;

III – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV – declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, assegurada plena e ampla defesa ao recusado;

V – Enviar ao Prefeito dentro dos prazos legais os autógrafos de leis para a devida sanção;

VI – Encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO V DAS SESSÕES E REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 – A sessão legislativa ordinária anual da Câmara desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º(primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo Único – As reuniões mensais que ocorrerão dentro do período legislativo, serão realizadas nos cinco primeiros dias úteis da cada mês, a partir das 8 (oito) horas.

Art. 27 – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 1º - As sessões da Câmara deverão realizar-se em recinto previamente destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as sessões solenes que deverão ser realizadas em qualquer local apropriado.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto de funcionamento normal da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Mesa Diretora, lavrando-se a competente ata, constando as causas do impedimento funcional de sede.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por qualquer outro membro da Mesa, com a presença de, no mínimo um terço dos Vereadores.

§ 5º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 29 – As sessões extraordinárias serão requeridas ao Presidente da Câmara:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II – Por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - O presidente da Câmara, de posse do requerimento de convocação devidamente formalizado, efetivará a convocação dentro de 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade, salvo motivo plenamente justificado.

§ 2º - O Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela poderá também convocar sessões extraordinárias, sempre anunciando a ordem do dia.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - É vedada realização de mais de três sessões extraordinárias remuneradas durante o mês.

Parágrafo 5º - Poderão ser realizadas sessões ordinárias e extraordinárias no mesmo dia, desde que haja compatibilização de horários.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – As deliberações da Câmara, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 30 – Não poderá o Vereador participar de discussão ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse, ou do cônjuge, ou de parente consanguíneo ou até o fim o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - Depende do voto da maioria absoluta a aprovação do requerimento de um terço dos Vereadores:

I – Que convoca sessão extraordinária da Câmara;

II – Que pede prorrogação das sessões da Câmara.

§ 3º - Depende de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

I – A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;

II – A rejeição de voto do Prefeito, e

III – O julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 31 – Nas deliberações o voto será público, excetuados os casos por outra forma disciplinados nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O voto será secreto nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa e das Comissões;

II – deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa, e

III – destituição de membros da Mesa.

SEÇÃO VII DAS LIDERANÇAS DE BANCADAS

Art. 32 – As bancadas constituirão suas lideranças, em reuniões previamente convocadas e realizadas no recinto da Câmara Municipal, atendidos os demais requisitos que o Regimento Interno estabelecer.

§ 1º - As bancadas comunicarão à Mesa Diretora a constituição de suas lideranças durante as sessões da Câmara, o que constará em ata.

§ 2º - Sempre que houver a substituição de lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Independentemente das lideranças constituídas pelas bancadas, o Prefeito Municipal poderá designar um líder para conduzir os assuntos e matérias de interesse do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 33 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias ou especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar junto ao Prefeito, os atos de regulamentação das leis aprovadas, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer natureza e pessoa contra atos ou omissões das autoridades responsáveis pela administração pública municipal;

VI – apreciar planos e programas de obras e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da posta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – solicitar depoimento de qualquer cidadão.

Art. 34 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno ou no ato que se estiver criado, serão constituídas para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Procurador Gera da Justiça, para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 35 – Qualquer entidade da sociedade civil ou qualquer cidadão eleitor do Município poderão solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita, e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em leis;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, Bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

VIII – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para as defesas de direitos e esclarecimentos de situações;

IX – designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X – exercer, em substituição a Chefia do poder Executivo, nos casos previstos em lei;

XI – requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara;

XII – apresentar ao Plenário, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior.

XIV – solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

XV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requerer a força policial necessária para este fim;

XVI – representar sobre a inconstitucionalidade de atos ou de leis municipais;

XVII – convocar, na última sessão do período legislativo em que se findar o mandato da Mesa Diretora, uma extraordinária para o dia 1º de Janeiro às 9 (nove) horas, destinada à eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio da legislatura.

Art. 37 – O presidente da Câmara ou quem o substituir, só terá voto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Mesa Diretora;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X

DO VICE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 – Compete ao Vice- Presidente da Câmara Municipal, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausência, impedimentos ou licença;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as lei quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XI

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 – Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

III – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

IV - Fazer a chamada dos Vereadores;

V – Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VI – Substituir o presidente e o Vice-Presidente, nas faltas e impedimentos de ambos.

Art. 40 – Ao 2º (segundo) Secretário compete substituir o 1º (primeiro) Secretário, na forma regimental.

SEÇÃO XII DAS LICENÇAS E CONVOCAÇÕES DOS SUPLENTE

Art. 41 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse aos 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, o Vereador não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I, permanecerá recebendo sua remuneração integral.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento do Vereador para o desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado como de liderança, continuando ela a perceber integralmente a sua remuneração.

Art. 42 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 43 – As licenças dos dirigentes da Mesa Diretora serão reguladas no regimento Interno.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Decretos legislativos; e

VI – Resoluções.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 45 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – Do Prefeito municipal;

II – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – De iniciativa popular com a assinatura de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 46 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta do Município e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Art. 48 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5 por cento (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico desta, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitora, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral compete,contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º- Caberá o Regimento Interno de a Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 49 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VI – Plano de Diretor ou similar conforme prevê o § 4º do artigo 85 da Constituição Estadual;

VII – Regime Jurídico dos servidores, bem como o respectivo estatuto.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação de sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VI – Plano Diretor ou similar conforme prevê o § 4º do artigo 85 da Constituição Estadual;

VII – Regime Jurídico dos servidores, bem como o respectivo estatuto.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e legislação de sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá decretar a abertura de crédito extraordinário, devendo submeter o decreto de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 52 - Não será admitido aumento da pessoa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, nestes casos os projetos de leis orçamentárias;

II – Nos projetos que versem sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 53 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 54 – O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito Municipal, que, concordando, a sancionará no prazo de 15 (quinze) dia úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão em votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda nos casos de sanção tática, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 55 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 – o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, opinar sobre eles, desde que se inscreva na Secretária da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual faltará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL EXERCIDA PELO PODER LEGISLATIVO.

SEÇÃO I

DO CONTROLE INTERNO

Art. 60 – O controle interno contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia da receita exercida pela Câmara Municipal, através de sua Comissão Permanente de fiscalização.

Parágrafo Único – O sistema interno de fiscalização da Câmara Municipal será disciplinado mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SESSÃO II – DO CONTROLE EXTERNO

Art. 61 – o controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único – O auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios à Câmara Municipal consistirá:

I – Na apreciação das contas prestadas mensal e anualmente, pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nos balancetes mensais e em sessenta dias, nas contas anuais, a contar do seu recebimento;

II – No julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores do Município e as contas daquele que deram causa à perda, extrativo ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao tesouro municipal;

III – Na apreciação, para fins de registro, na legalidade dos atos da administração de pessoal, tal como admissão, definição de cargos, salários, carreiras, incluídas as fundações instituídas e mantidas pela municipalidade;

IV – Realização, a pedido da Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara ou de dois terços dos Vereadores, de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentárias, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura;

V – No acompanhamento por seu representante, quando da realização dos concursos públicos pela administração municipal;

VI – Na prestação das informações solicitadas pela Câmara Municipal através de sua Mesa Diretora ou da Comissão Permanente de Fiscalização, sobre o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial e sobre resultado de auditorias e inspeções realizadas nos balancetes mensais e contas anuais do Município;

§ 1º - Compete ainda ao Tribunal de contas dos Municípios, em auxílios à Câmara Municipal, requerer junto ao Poder Judiciário as medidas cabíveis para cumprimento de diligências ou sustação de atos impugnados.

§ 2º - As decisões do tribunal de contas dos Municípios de que resultante imputação de debito ou multa aos responsáveis pela administração pública municipal, terão eficácia de título executivo.

Art. 62 – Dentro de 30 (trinta) dias a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, a Câmara Municipal promulgará o decreto legislativo que disciplina o sistema de fiscalização a ser exercida pela Comissão Permanente de Fiscalização e pela Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único – De todo expediente relativo à fiscalização da Comissão Permanente de Fiscalização e da Mesa Diretora será remetida cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III DA AÇÃO FISCALIZADORA DOS CIDADÃOS

Art. 63 – A Câmara Municipal colocará as contas do Município à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 de abril de cada exercício, para exame e apreciação, podendo, quem interessar, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º - As contas serão colocadas em local de fácil acesso ao público, no horário de funcionamento da Câmara, que colocará um funcionário à disposição dos interessados para prestar-lhes as informações solicitadas e protocolar as reclamações que forem feitas.

§ 2º - As consultas serão feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá conter:

I – A identificação e qualificação do reclamante e o seu endereço;

II – 4 (quatro) vias assinadas, que terão a seguinte destinação:

a- A primeira será enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios;

b- A segunda será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo;

c- A terceira se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

d- A quarta via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação e será, após a fluência do prazo que restar ao exame e apreciação e será, após a fluência do prazo estipulado no caput deste artigo, devidamente arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º - A anexação da cópia da reclamação às contas em apreciação independará de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no mesmo dia de sua apresentação, pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - De todo o expediente alusivo à reclamação apresentada, a Câmara Municipal enviará cópia ao reclamante.

Art. 64 – A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de irregularidades apontadas pelos cidadãos, solicitará a autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos solicitados, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, o devido pronunciamento.

§ 2º - O Tribunal de Contas dos Municípios, entendendo que houve irregularidade conforme apontou o cidadão, emitirá parecer conclusivo dentro de 30 (trinta) dias e o remeterá à Câmara Municipal para que sejam tomadas as providências cabíveis na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito da Comarca, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá no caso de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 68 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou a vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo de Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, e, na falta deste, o vice-presidente, que terminará o mandato se a vacância ocorrer no último ano deste.

§ 1º - Se a vacância ocorrer faltando mais de um ano para o encerramento para o mandato, o substituído legal o comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá sobre a realização de eleições complementares.

§ 2º - Havendo recusa ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara, assumirá o cargo o vereador mais votado.

§ 3º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo Prefeito, implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES E LICENÇAS

Art. 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda ou mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalva à posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas, no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município.

Art. 70 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo o período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão especial oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 72 – No caso de afastamento em virtude de denuncia ou queixa recebida pelo Tribunal de Justiça ou pela Câmara Municipal, o Prefeito continuará recebendo a parte fixa dos seus subsídios ate seu afastamento definitivo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo ou fora dele;

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- VI – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
- VIII – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências cabíveis necessárias;
- IX – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao ano anterior;
- X – Prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI – Decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII – Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
- XV – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias a ela destinadas;
- XVI – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII – Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;
- XVIII – Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, em como a guarda e a ampliação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- XXIII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

SEÇÃO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênio;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo.

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercícios.

Art. 75 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária:

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 – O Prefeito municipal, através de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 78 – os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VI DA RESONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 79 – São crimes de responsabilidade de Prefeito os mesmos previstos para o Governador, no artigo 38 da Constituição do Estado, além dos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Qualquer ato do Prefeito Municipal que atente contra a organização e funcionamento dos Poderes municipais e as garantias individuais e coletivas, assegurados aos cidadãos e entidades na Constituição Federal.

Art. 80 – o Prefeito será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e, pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns;

II – Se recebida a denúncia pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 2º - Enquanto não for proferida sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - As infrações político-administrativas são punidas pela Câmara Municipal com a cassação do mandato.

§ 4º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o Prefeito reassumirá o cargo sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 5º - Na vigência de seu mandato, o Prefeito não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – A Administração Pública, direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VIII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 82 – Os planos de cargos, salários e carreira dos servidores públicos, serão elaborados de forma a assegurar aos mesmos, remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 83 – O Prefeito municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar, que pelo menos 50 por cento (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores do próprio Município.

Art. 84 – Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas, por pelo menos, 15 (quinze) dias.

Art. 85 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, bem como aos aposentados e pensionistas, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 86 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 87 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 – A Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, qualquer publicidade dela decorrente.

§ 1º - A publicação dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local e na falta deste, no jornal de maior circulação no Município, não importando onde seja editado.

§ 2º - Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços, projetos e campanhas não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Art. 89 – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 90 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a- Propriedade predial e territorial urbana-IPTU;
- b- Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, ITBI;
- c- Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel-IVVC,
- d- Taxas, e razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 91 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 92 – O não cumprimento das disposições do artigo anterior importa em responsabilidade do Prefeito Municipal e dos seus assessores ligados à área.

Art. 93 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, aplicando, para a atualização monetária, o índice oficial adotado pelo governo Federal.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, deverá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando-se os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, deverá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização deverá ser feita mensalmente até esse limite, ficando percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 3º - A autorização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de autorização monetários e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 93 – A concessão de anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei municipal específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer, nos casos de notória pobreza do contribuinte ou de calamidade pública.

Art. 94 – É de responsabilidade da Fazenda Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único – Ficam isentos de tributação do imposto predial e territorial urbano-IPTU, os imóveis simples, cujo proprietário, posseiro ou ocupante, comprovadamente não perceba vencimentos, salários, pensões ou qualquer outro rendimento acima do salário mínimo.

SEÇÃO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 95 – Pra obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município cobrará preços públicos, na base dos de mercado.

Art. 97 – Os critérios para fixação de prelos públicos, serão estabelecidos em lei municipal específica fundada em estudos técnicos aplicáveis à área.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 – Leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – Diretrizes objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – Gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alterações na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da administração municipal direta incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela veiculados, a da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 99 – Os planos e programas municipais de execução plurianual e anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 100 – São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes, como a decorrente de calamidade pública.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.101 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art.102 – As emendas ao projeto do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano, as diretrizes e as dotações, respectivamente, constantes dos projetos originais;

II – Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões;

III – Não anulem no caso do orçamento anual:

a- Dotação para pessoal e seus encargos;

b- Serviço da dívida.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS DE REMESSA DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS À CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 103 – Os projetos do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados a Câmara Municipal pelo Prefeito, nos seguintes prazos:

I – O projeto do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, até 31 (trinta e um) de agosto;

II – O projeto do orçamento anual, até 30 (trinta) de setembro.

Art. 104 – O não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, sem motivo justificado aceito pela Câmara Municipal, importa em infração político-administrativa do Prefeito municipal e do dirigente da Secretária a que estiver afeta a obrigação de elaborar os projetos, punível pela Câmara, na forma da legislação federal pertinente.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 105 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107 – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações orçamentárias fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – Despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – Contribuição previdenciária;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, telefone, correios e similares.

SEÇÃO VI DA GESTÃO DE CAIXA E TESOURARIA

Art. 109 – As receitas e as despesas do Município serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída e disciplinada ao Regimento Geral da Prefeitura.

Art. 110 – As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de administração indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 111 – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancárias privada, mediante convênio.

Art. 112 – As disponibilidades de caixa do Município de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser aplicadas no mercado de capitais, desde que não hajam contas ou despesas vencidas ou para pagamento imediato.

Parágrafo Único – a aplicação no mercado de capitais, com a preterição de pagamento dos servidores municipais ou de outras contas vencidas, importará em infração político-administrativa da autoridade responsável pela aplicação.

Art. 113 – Diariamente, o Sr. Tesoureiro Municipal, publicará o Boletim Diário de Caixa – BDC, no placar da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 114 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios gerais de contabilidade pública estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade central da prefeitura, no prazo estipulado nesta Lei Orgânica.

Art. 116 – A contabilidade do Município será organizada com estrita observância às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VIII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 117 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do exercício anterior, que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e das sociedades de economia mista;

II – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrados;

III – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.

Art. 118 – Os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confinados à Fazenda Pública Municipal, são sujeitos à tomada ou à prestação de contas, na forma prevista no Regimento Geral da Prefeitura.

§ 1º - O tesoureiro municipal, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado no local próprio, na sede da Prefeitura.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 119 – Os Poderes Legislativos e Executivos manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, Avais e garantias, como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 120 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 121 – Cabe ao Prefeito Municipal da administração dos bens municipais, respeita a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 122 – A alteração de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando móveis dependerá de licitação, exceto nos casos de doação para fins sociais;

II – Quando imóveis dependerá de autorização legislativa concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula retrocessão sob pena de nulidade do ato, procedendo-se da mesma forma, no caso de permuta.

Art. 123 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público justificado.

Art. 124 – preferentemente à venda ou doação, o Município outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa concorrência público.

Art. 125 – O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação penal e civil contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 126 – o Município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe forem aplicáveis pelas Constituições Federais e Estaduais, de modo especial os concernentes a:

I – Irredutibilidade do salário ou vencimento;

II – Salário mínimo capaz de satisfazer às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, lazer, higiene, transporte e bem-estar geral, vedada sua retenção para qualquer fim;

III – Garantia de salário nunca inferior ao mínimo;

IV – décimo terceiro (13º) salário, com base na remuneração integral;

V – Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei.

VI – Salário família aos dependentes;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – Serviço extraordinário (horas extras) remunerado, no mínimo 50 por cento (cinquenta por cento) superior, à do horário normal;

IX – gozo de férias remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade nos termos da lei que a fixar.

XI – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal aplicável;

XIII – Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de idade, sexo, cor e estado civil;

XIV – Pagamento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, sob pena de atualização monetária, pelo índice vigente adotado pelo Governo da União e do Estado;

XV – Aposentadoria, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual;

XVI – Auxílio especial aos servidores que tenham filhos excepcionais ou deficientes, na base de 10 por cento (dez) da remuneração percebida;

XVII – gratificação adicional por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Art. 127 – A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e outros estabelecimentos nas Constituições Federais e Estaduais.

Art. 128 – A primeira investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – O concurso público será precedido da publicação de edital com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data marcada para o início das provas e, no mínimo, 20 (vinte) dias para a inscrição dos candidatos.

Art. 129 – O concurso será realizado por uma Comissão Especial designada por portaria do Chefe do Poder Executivo, devendo à Câmara Municipal indicar uma Comissão de Fiscalização de sua livre escolha para acompanhá-lo.

Art. 130 – Os demais princípios e normas atinentes à realização de concursos públicos municipais para a contratação ou nomeação de servidores, serão disciplinados na legislação complementar que instituir o regime jurídico único, o plano de cargos e carreiras e o estatuto dos servidores municipais.

Art. 131 – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 132 – São estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público.

Art. 133 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública municipal – serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 134 – Ao Município é permitido estabelecer por lei, regime previdenciário para os seus servidores, fixando a devida contribuição a ser descontada dos respectivos salários ou remunerações.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 135 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 136 – nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, plenamente justificados, será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Prazos para o seu início e término.

Art. 137 – As concessões ou permissões de serviço público somente serão efetivadas com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido e licitação.

Art. 138 – As tarifas dos serviços públicos municipais serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo.

Art. 139 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 140 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, sendo-lhes também facultado conveniar-se com a União e o Estado para a execução de serviços públicos de sua competência exclusiva, quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 141 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando cumprir o disposto no § 4º do artigo 85 da Constituição Estadual e promover o bem-estar da população garantindo as funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 142 – O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – Eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social do resultado e dos benefícios públicos;

IV – Respeito e adequação à realidade local, regional e metropolitana em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art. 143 – O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes fixadas no artigo 182 da Constituição Federal e no artigo 87 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas indispensáveis para o desenvolvimento local, atendendo às peculiaridades do Município e de seu povo.

Art. 144 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das entidades representativas da comunidade no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se como entidade representativa da comunidade, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 145 – O Município submeterá à apreciação das associações ou entidades referidas no artigo anterior, antes de encaminhar à Câmara municipal pelo prazo de 30 (trinta) dias, todos os projetos que verem sobre planejamento, prioridades e metas da administração Municipal.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 146 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, será assegurado no Município mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município criará, através de lei específica aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, seu Sistema Municipal Único de Saúde – SISMUS, que será encarregado de promover por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de moradia, alimentação, educação, lazer, acesso digno ao trabalho, saneamento, respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

II – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 148 – São atribuições do município, no âmbito do Sistema Municipal Único de Saúde – SISMUS:

I – Planejar, programar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição federal;

II – Executar serviços de:

a- Vigilância epidemiológica e sanitária;

b- Alimentação e nutrição;

III – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

IV – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

V – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais competentes para controlá-las;

VI – Gerir hospitais e laboratórios públicos de saúde;

VII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município; com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

IX – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscaliza-lhes o funcionamento.

Art. 149 – O Município, através do Sistema Municipal Único de Saúde – SISMUS e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, construirá e equipará postos de saúde médica e odontológica nas áreas rurais mais populosas para assistência à população destas áreas e, através de ambulâncias assistirá à população das áreas menos populosas, em dias pré-fixados.

Art. 150 – O Município destinará, no mínimo, 10 por cento (dez por cento) dos recursos provenientes de impostos e das transferências do FPM e do ICM para os planos e programas de saúde.

Art. 151 - Dentre os planos e programas de saúde pública, terão prioridades:

I – Programa de assistência integral à mulher, especialmente à gestante com o acompanhamento pré-natal completo;

II – Programa de assistência completa à criança nas creches e aos idosos nos lares de integração e promoção que substituirão o atual abrigo;

III – Assistência médica e odontológica, indistintamente, a todos os estudantes do Município especialmente uma profilaxia integral quanto ao uso de drogas e do sexo;

IV – Programas de encaminhamento aos centros de medicina especializada, das pessoas do Município que deles necessitarem.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPOTIVA

Art. 152 – O Município organizará e manterá seu Sistema Municipal de Ensino – SISME, com extensão correspondente a todas as necessidades locais de educação geral e qualificado para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 153 – O ensino no município será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Gratuidade e igualdade de condições para o acesso e a permanência do aluno na escola;

II – Liberdade de aprendê-la, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias de concepções pedagógicas;

IV – Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma constitucional, plano de carreira e estatuto do magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V – Gestão democrática do ensino, garantida:

a- A participação de representantes da comunidade no planejamento do ensino e programas de educação;

b- Eleições livres para escolha dos diretores das escolas por voto secreto e direto dos professores, funcionários, alunos a partir da 5ª série e de pais de alunos todos do mesmo estabelecimento.

c- Ensino religioso, na forma do § 1º do artigo 210 da Constituição Federal.

Art. 154 – O sistema Municipal de Ensino – SISME, compreenderá, obrigatoriamente:

I – Serviço de assistência educacional que assegurem, ao aluno carente material escolar, alimentação, vestuário, tratamento médico e odontológico, transporte, além de outras formas eficazes de assistência familiar visando manter o educando na escola;

II – Entidades que congregam professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimentos de ensino;

III – Entidades que desenvolvam planos e programas de educação sexual e combate às drogas, a serem ministrados nas escolas municipais;

IV – Serviço de transporte para os estudantes universitários frequentarem as respectivas faculdades, bem como oferta de bolsas de estudo destinadas aos deficientes físicos carentes.

Art. 155 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 por cento (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União no desenvolvimento e manutenção do ensino.

Art. 156 – Anualmente será feito o recenseamento da população escolar e a chamada dos educandos.

Art. 157 – Os currículos escolares serão adaptados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e do seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 158 – O Município fomentará as práticas desportivas e fomentará o lazer como forma de promoção social.

Art. 159 – No exercício de sua competência, o Município:

I – Apoiará as manifestações da cultura e do folclore locais;

II – Protegerá por todos os meios ao seu alcance, as obras, os objetivos, os documentos e os imóveis de valor histórico, paisagístico, artístico e cultural.

Art. 160 – O Município construirá áreas populares de lazer e parques infantis, conforme for programado pelos serviços municipais de cultura popular.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 161 – A ação do Município com campo da Assistência Social objetivará promover:

I – O amparo à criança, ao adolescente e ao velho desamparado, através da construção de creches para as crianças de 0 a 6 anos; centros de ensino integrado profissionalizantes para os adolescentes e lares de integração do idoso;

II – Integração do deficiente ao mercado de trabalho e ao meio social;

III – Criação e cultivo de hortas e roças comunitárias, conforme programas tecnicamente assistidos pela EMATER e outros órgãos especializados, mediante convênios;

Art. 162 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, promoção e integração social, o Chefe do Poder Executivo buscará a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 1º - Será propiciado transporte gratuito ao idoso aposentado, para o seu deslocamento de ida e volta ao local de suas pensões até o limite máximo de 70 km.

§ 2º - A assistência, promoção e integração social, contará com programas de atendimento médico-dentário a todas as classes assistidas.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 163 – O Município atuará em convênio com as entidades estaduais e federais, no âmbito municipal, para assegurar a todos os munícipes, meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à saúde e à boa qualidade de vida.

Art. 164 – O Município desenvolverá programas educativos de preservação da fauna, da flora, dos rios, lagos, mananciais e vertentes e exercerá rigorosa fiscalização contra sua depredação e poluição.

Parágrafo Único – É terminantemente proibida a derrubada de árvores frutíferas silvestres, como pequizeiro e outras comuns no Município, estipulando, através de suas posturas, pesadas multas a aquele que infringirem este artigo.

Art. 165 – Nas licenças para parcelamento do solo urbano, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado e das suas próprias diretrizes.

Art. 166 – A política de desenvolvimento urbano do Município, deverá contribuir para a proteção do Meio Ambiente através de doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 167 – Todo aquele que poluir ou degradar o meio ambiente fica obrigado a recuperá-lo na forma técnica e legal, sem prejuízo da multa que lhe será aplicada na forma definida em lei.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 168 – A política urbana a ser formulada nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, 86 e 87 da Constituição Estadual, conforme determina o § 4º - do artigo 85 desta, terá por objetivo, o pleno acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 169 – A política urbana municipal será voltada para o cumprimento das funções da cidade e da propriedade, promovendo programas de habitação popular, podendo o chefe do Poder Executivo fazer doações de lotes e de materiais de construção a pessoas carentes para a construção de sua casa própria, firmando os donatários o respectivo termo de responsabilidade e a declaração de carência, sob as penas da lei.

Parágrafo Único – Os beneficiários deste artigo ficam obrigados a construir dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da posse do lote ou do recebimento do material, conforme o caso e, não poderão vender o imóvel pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de a Prefeitura retomar o imóvel, independentemente de qualquer indenização.

Art. 170 – O município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região, com o Estado e a União, visando a racionalização e utilização orientada dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 171 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, tanto na zona urbana como na zona rural, valorizando o trabalho humano.

Parágrafo Único – A atuação do Município na zona rural, dar-se-á:

I – para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos colhidos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II – Para garantir a utilização dos recursos naturais de forma adequada e racional;

III – Para garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

IV – Para garantir a utilização regular da malha rodoviária municipal durante todo o ano e construir novas estradas vicinais;

V – Para assegurar escola e assistência médica ao trabalhador rural e seus filhos;

VI – Desenvolver programas de roças comunitárias em regime de mutirão;

VII – Para levar à zona rural, visando manter o trabalhador rural no seu “habitat”, eletrificação rural, irrigação e outros melhoramentos;

VIII – Garantir maquinário, implementos e ferramentas indispensáveis ao cultivo e plantio da terra, ao pequeno produtor e trabalhador rural;

IX – Desenvolver as associações rurais e as cooperativas.

Art. 172 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 173 – O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 174 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica; independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 175 – O Comércio eventual ou ambulante será preferencialmente autorização para os portadores de deficiências físicas e as pessoas idosas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 – O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica distribuirá exemplares dela em todas as escolas, repartições públicas, entidades e associações representativas da comunidade e a todos os cidadãos que solicitem.

Art. 177 – O Prefeito Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, pra promover a adequada organização administrativa municipal, remetendo à Câmara, os seguintes projetos:

I – Que estrutura a organização administrativa da Prefeitura;

II – Que instituir o regime jurídico dos servidores municipais o plano de cargos, carreiras e salários e o respectivo estatuto;

III – que institui o Código de posturas, de Zoneamento, de obras e Edificações e o Código Tributário;

IV – Que dispõe sobre a legitimação das posses urbanas;

V – Que dispõe sobre o desenvolvimento urbano com as diretrizes e metas de ocupação do solo urbano, conforme prescreve o § 4º do artigo 85 da Constituição Estadual e o plano plurianual.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.178 – Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços concentrados com a mobilização de todos os setores da comunidade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, conforme dispõe o Art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 179 – Nos três primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica os Poderes Legislativo e Executivo manterão Assessoria Jurídica Especializada, visando assegurar o cumprimento desta Lei Orgânica e das garantias constitucionais em todo território Municipal.

Art. 180 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover o aproveitamento do lago situado na Vila Boa União, com a construção de uma área popular de lazer.

Art. 181 – Ficam cancelados todos os débitos para a Fazenda Pública Municipal, oriundos de lançamentos efetivados até 31 de dezembro de 1989, cujo contribuinte seja comprovadamente carente.

Art. 182 – O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

“PROMETEMOS CUMPRIR EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE, A PRESENTE LEI ORGÂNICA, VISANDO ASSEGURAR A TODOS OS MUNICÍPIOS AS GARANTIAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS ADOTADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Art. 183 – Esta Lei Orgânica entra em vigor em todo território do Município de Estrela do Norte, Estado de Goiás na data de sua promulgação.

ESTRELA DO NORTE.

IZAQUEU BORGES DE MAGALHÃES
PRESIDENTE

VALDIR COSTA DE SILVA
VICE-PRESIDENTE

ALTAMIRO RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR GERAL

JONILFRANCISCO ROCHA

GERALDA FELIPE NICOLAU

MARTA ELENA DA SILVA

JOSAFÁ ALVES NOGUEIRA

OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA

DÃ VIEIRA LEMOS

